



ACÓRDÃO Nº. 56.443
(Processo nº. 2016/50240-1)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: Sr. VAGNER SANTOS CURI – Prefeito à época do Município de Salinópolis.

Advogado: Dr. MÁRCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES – OAB/PA nº.: 13.209

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 55.003, de 03/09/2015.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. DATA DA PUBLICAÇÃO. RITCE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO. ÚLTIMO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. VALIDADE. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1 – Uma vez que os arts. 214 e 267, § 1º, do RITCE, estabelecem que deve ser observada a data da publicação da decisão para fins de interposição recursal, percebe-se que não guarda relação com o referido termo *a quo* o comparecimento espontâneo do interessado.

2 – Não há mácula na notificação de julgamento encaminhada ao último endereço do recorrente constante dos autos, mormente quando o novo endereço somente tenha sido informado em momento posterior.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo nº.: 2016/50240-1

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Vagner Santos Curi, então Prefeito do Município de Salinópolis, contra o v. Acórdão n. 55.003, de 3/9/2015, prolatado nos autos do processo n. 2012/50026-6, em apenso, referente à prestação de contas do convênio n. 37/2008, firmado entre a Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA e a Prefeitura Municipal de Salinópolis.

As mencionadas contas foram julgadas irregulares (fls. 174/175 do processo n. 2012/50026-6, vol. 3), condenando o recorrente à devolução dos valores repassados e cominando-lhe multas.

Nas razões recursais (fls. 1/7), foi pedida a anulação do acórdão supracitado, ao argumento de que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, evidenciada pela nulidade da notificação de julgamento do recorrente, o que o impediu



de apresentar sustentação oral em tempo oportuno. Para tanto, alega que a notificação foi encaminhada ao seu endereço antigo, mesmo que ele tenha feito constar dos autos seu novo endereço.

A Procuradoria (fls. 12/14) examinou os requisitos de admissibilidade do recurso interposto, o qual foi recebido à fl. 16.

Na sequência, a Secretaria de Controle Externo – SECEX (fls. 20/22) opinou pelo não provimento do recurso, uma vez que o recorrente já havia sido anteriormente localizado no mesmo endereço em que se deu a notificação, e que a informação do novo endereço se deu posteriormente após o próprio julgamento.

O Ministério Público de Contas – MPC (fls. 25/26) alegou a intempestividade do recurso, considerando que o termo inicial da contagem do prazo se deu com o comparecimento espontâneo do recorrente aos autos depois da sessão de julgamento (petição de fl. 169 do processo n. 2012/50026-6, vol. 3) e por essa razão pugnou pelo não conhecimento. Subsidiariamente, opinou pelo desprovimento do recurso, pelas mesmas razões aduzidas pela SECEX.

É o relatório.

VOTO:

Logo de início, importa afastar a preliminar de intempestividade, porquanto o termo *a quo* para a interposição do recurso não guarda, nos presentes autos, relação com o comparecimento espontâneo do interessado. Isso porque tanto o art. 214 quanto o § 1º do art. 267 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE são claros ao estabelecer que deve ser observada a data da publicação para fins de interposição recursal. Nesse sentido, confira-se, *in verbis*:

*Art. 214. A publicação das deliberações plenárias será feita no Diário Oficial do Estado, devendo ser **observada a data da publicação** para efeito de interposição de recurso. (grifou-se)*

Art. 267.

(...)

*§ 1º O prazo para sua interposição será de 15 (quinze) dias, **contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado**, e terá efeito devolutivo e suspensivo. (grifou-se)*

Quanto ao mérito recursal, verifica-se que, tal como foi constatado pelo órgão técnico e pelo *Parquet* de Contas, a notificação de julgamento realizada no bojo do autos originários foi efetivada com sucesso no endereço do recorrente (fls. 164/165 do Processo. 2012/50026-6, vol. 3), que, ressalte-se, é o mesmo em que anteriormente havia sido efetivada a sua comunicação de audiência.

Por oportuno lembrar que, consoante estabelecido no art. 213 do RITCE, é dever do responsável atualizar seu endereço sempre que ocorrer qualquer modificação posterior.

No caso dos autos, percebe-se não ter havido mácula na notificação de julgamento, entregue no dia 31/8/2015 no endereço do recorrente, pois ele somente fez constar sua nova residência em momento posterior, a saber, em 10/9/2015 (fls. 169 do processo n. 2012/50026-6, vol. 3).



Assim, não sendo evidenciado por intermédio da peça impugnatória qualquer violação aos princípios arguidos pelo recorrente, não há falar-se em anulação do acórdão vergastado.

Por todo o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. VAGNER SANTOS CURI, ex-prefeito municipal de Salinópolis, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 21 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MS/0100826